



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM**

Nº do Processo: **1356/2023**

Data de Protocolo: **17/04/2023 17:28:14**

Tipo

Projeto de Lei

Número

150/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Poder Executivo

Ementa/Assunto:

Institui o Programa de Parcerias Estratégicas do Estado de Sergipe - FPE-SE, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007, e dá providências correlatas.



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 68/2023
Ref. GAB/SEGOV nº 22/2023

Aracaju, 11 de abril de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 14/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *"Institui o Programa de Parcerias Estratégicas do Estado de Sergipe – PPE-SE, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.299 de 19 de dezembro de 2007, e dá providências correlatas."*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 11/04/2023


Assinatura

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 141/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa de Parcerias Estratégicas do Estado de Sergipe – PPE-SE, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.299 de 19 de dezembro de 2007, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui o Programa de Parcerias Estratégicas do*





MENSAGEM Nº 14/2023

Estado de Sergipe – PPE-SE, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.299 de 19 de dezembro de 2007, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso IX, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei tem por escopo promover a instituição do Programa de Parcerias Estratégicas do Estado de Sergipe – PPE-SE, além de alterar e revogar dispositivos da Lei nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007.

Trata-se de um Programa que busca a ampliação e o fortalecimento da interação entre a administração estadual e a iniciativa privada por meio da celebração de negócios público-privados estratégicos, com vista a propiciar a racionalização dos ativos públicos, a ampliação da eficiência e da qualidade dos empreendimentos públicos e dos serviços estatais e a atração de investimentos para o desenvolvimento do Estado de Sergipe.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 141/2023

Especificamente, para os fins desta Propositura, são considerados negócios públicos-privados:

- a) parcerias público-privadas;
- b) concessões comuns;
- c) concessões regidas por legislação setorial;
- d) permissões de serviço público;
- e) concessão de uso ou arrendamento de bem público;
- f) concessão de direito real de uso;
- g) locação sob medida de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração (operação “built to suit”);
- h) outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 4/2023

estrutura jurídica semelhante a qualquer das espécies de concessão admitidas em lei.

No caso, as parcerias estratégicas podem ser desenvolvidas nas áreas de: a) educação, cultura, saúde e assistência social; b) transportes públicos; c) rodovias, pontes, viadutos e túneis; d) portos e aeroportos; e) terminais de passageiros e plataformas logísticas; f) saneamento básico; g) tratamento de resíduos e aterro sanitário; h) dutos comuns; i) sistema penitenciário e unidades de medidas socioeducativas; j) ciência, pesquisa e tecnologia, incluídos, neste último caso, a tecnologia de informação e comunicação; k) agronegócios e agroindústria, energia, habitação, urbanização e meio ambiente; l) lazer, esporte e turismo; m) infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública, inclusive às redes de acesso virtual por tecnologias de informação e comunicação; n) infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública; o) incubadora de empresas; p) desenvolvimentos de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com deficiência; q) capacitação e desenvolvimento tecnológico; r) desenvolvimento operacional; s) outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

Ademais, este Projeto de Lei prevê a instituição do Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas – CGPE, órgão superior de caráter normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, ao qual compete, dentre outras atribuições:



MENSAGEM Nº 14 / 2023

a) definir as parcerias que integrarão o PPE-SE, formulando carteira de investimentos para divulgação à sociedade e aos potenciais financiadores e investidores;

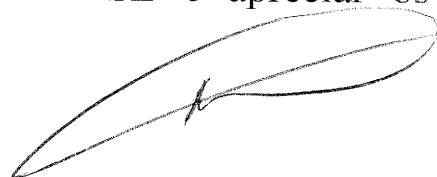
b) formular ou aprovar política para o desenvolvimento de projetos de parcerias;

c) formular ou aprovar recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da Administração Pública estadual quanto às boas práticas na gestão e no desenvolvimento de projetos, na integração e disponibilidade de dados e informações e no estabelecimento de canais de interlocução público-privada, e quanto a outros assuntos de relevância pública;

d) aprovar a abertura de procedimento próprio para desenvolvimento dos estudos técnicos e contratação das parcerias estratégicas;

e) aprovar a modelagem final desses projetos, incluindo a minuta do edital de licitação e seus anexos;

f) acompanhar a execução do PPE-SE e apreciar os relatórios de execução dos contratos;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 141/2023

g) em caso de Parceria Público-Privada - PPP, exercer as atribuições previstas na lei federal que trata do tema e nos demais instrumentos normativos correlatos, tais como:

h) deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas de Sergipe, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, etc.

Nesse contexto, para assegurar o suporte técnico necessário às atividades do PPE-SE, o Poder Executivo designará a unidade técnica responsável por apoiar, monitorar e assessorar as ações e os procedimentos relativos ao Programa, à qual cabe, dentre outras atribuições, promover o gerenciamento operacional das parcerias.

Ainda no âmbito do PPE-SE, cumpre destacar que esta Propositura prevê dois instrumentos específicos de planejamento e gestão, a saber: o Mapeamento Estadual de Projetos Estratégicos – MEPE e o Painel de Parcerias Estratégicas.

Ademais, este Projeto de Lei dispõe também sobre os meios necessários para se desenvolver estudos de parcerias estratégicas, bem como sobre o procedimento licitatório e o contrato em si.

Paralelamente, ficam alterados e revogados diversos dispositivos da Lei nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007, incorporando





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 24/2023

o antigo Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas de Sergipe – PROPPPSE e o respectivo Conselho Gestor ao PPE-SE, reduzindo o âmbito de aplicação da referida Lei apenas ao tema das parcerias público-privadas - PPPs.

Com essa medida, Lei nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007, assume um caráter mais operacional, direcionado à execução das PPPs, passando a presente Propositura a se comportar como a legislação estratégica sobre o tema dos negócios público-privados.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância para o desenvolvimento econômico do nosso Estado, para o fortalecimento das parcerias entre o setor público e o setor privado e para a população sergipana em geral.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos,





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 141 2023

espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 11 de abril de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

JRNC./TM

INSTITUI 0104042023M SEGOV



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380035003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 10



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Institui o Programa de Parcerias Estratégicas do Estado de Sergipe – PPE-SE, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.299 de 19 de dezembro de 2007, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Estratégicas de Sergipe - PPE-SE, destinado à ampliação e ao fortalecimento da interação entre a Administração Pública Estadual e a iniciativa privada por meio da celebração de negócios público-privados estratégicos, com vista a propiciar a racionalização dos ativos públicos, a ampliação da eficiência e da qualidade dos empreendimentos públicos e dos serviços estatais e a atração de investimentos para o desenvolvimento do Estado de Sergipe.

§ 1º O PPE-SE será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implementação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 2º Serão considerados negócios público-privados estratégicos, para os fins desta Lei, os projetos de parcerias incluídos no PPE-SE por decisão do órgão de que trata o art. 5º.

§ 3º Poderão ser consideradas parcerias, no âmbito do PPE-SE, as seguintes modalidades de negócios público-privados:

- I - parcerias público-privadas;
- II - concessões comuns;
- III - concessões regidas por legislação setorial;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

IV - permissões de serviço público;

V - concessão de uso ou arrendamento de bem público;

VI - concessão de direito real de uso;

VII – locação sob medida de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração (operação “built to suit”);

VIII - outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante a qualquer das espécies de concessão admitidas em lei.

§ 4º As áreas passíveis de desenvolver parcerias com o setor privado são:

I - educação, cultura, saúde e assistência social;

II - transportes públicos;

III - rodovias, pontes, viadutos e túneis;

IV - portos e aeroportos;

V - terminais de passageiros e plataformas logísticas;

VI - saneamento básico;

VII - tratamento de resíduos e aterro sanitário

VIII - dutos comuns;

IX - sistema penitenciário e unidades de medidas socioeducativas;

X - ciência, pesquisa e tecnologia, incluídos, neste último caso, a tecnologia de informação e comunicação;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

XI - agronegócios e agroindústria, energia, habitação, urbanização e meio ambiente;

XII - lazer, esporte e turismo;

XIII - infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública, inclusive às redes de acesso virtual por tecnologias de informação e comunicação;

XIV - infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;

XV - incubadora de empresas;

XVI - desenvolvimentos de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com deficiência;

XVII- capacitação e desenvolvimento tecnológico;

XVIII – desenvolvimento operacional;

XIX- outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

§ 5º Além de outras formas de exploração econômica admitidas em lei, também poderá ser objeto de parceria a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, incluídos os de marcas, patentes e bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

§ 6º O PPE-SE será regulamentado por meio de decreto que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirá a política estadual de fomento às parcerias em empreendimentos públicos estaduais.

§ 7º Os empreendimentos do PPE-SE serão tratados como prioridade por todos os órgãos, entidades e agentes públicos do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

§ 8º Os órgãos, entidades e agentes públicos do Poder Executivo





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

do Estado de Sergipe devem priorizar, no exercício de suas competências, a atuação necessária à estruturação, liberação e execução dos empreendimentos do PPE-SE.

§ 9º Entende-se por liberação a expedição de licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.

§ 10. As parcerias estratégicas determinam para os agentes do setor privado:

I - a assunção de obrigações de resultado definidas em instrumento contratual;

II - a submissão a controle estatal de resultados;

III - dever de se submeter à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes ou contratados às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E AÇÕES

Art. 2º São objetivos do PPE-SE:

I – ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico de Sergipe;

II - garantir eficiência na interação público-privada para a realização de estudos, elaboração e execução de projetos estruturantes e de investimentos em infraestrutura, para o desenvolvimento econômico e social sustentável de Sergipe;

III - melhorar a articulação entre estado, iniciativa privada e terceiro setor na elaboração e execução de projetos de parcerias na busca pela





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

universalização e melhorias de serviços públicos e do fomento de atividade de interesse público;

IV - assegurar conveniência, prioridade, estabilidade e a segurança jurídica dos negócios público-privados estratégicos;

V- garantir transparência, participação e ação estatal baseada em evidências na contratação de negócios público-privados no âmbito do PPE-SE;

VI - assessorar o Governo do Estado e a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe – AGRESE na construção de um ambiente regulado seguro e atrativo para a implementação e o desenvolvimento de parcerias em setores regulados;

VII - fortalecer o papel planejador, gerencial e regulador do Estado.

Art. 3º Para atingir os objetivos do PPE-SE, a Administração Pública do Estado deverá implementar ações nos seguintes eixos:

I - formação, aperfeiçoamento, qualificação e capacitação de recursos humanos dos seus diversos órgãos e entidades para a análise, planejamento, estruturação e execução de projetos por meio de parcerias estratégicas;

II - atualização, simplificação e adequação, quando for o caso, do sistema normativo e marcos legais do Estado que versem sobre as modalidades de negócios público-privados de que trata esta Lei;

III - organização do Sistema de Parcerias Estratégicas de Sergipe através da definição dos órgãos e instrumentos de planejamento e gestão de parcerias estratégicas.

CAPITULO III
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO PPE-SE

Art. 4º Na implementação do PPE-SE serão observados os seguintes princípios e diretrizes:

I - eficiência na formatação dos projetos, na regulação e gestão dos





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos;

II - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;

III – mitigação das lacunas e ambiguidades na formação dos contratos de parceria, alcançando-se uma especificação suficiente da matriz de riscos, sem inviabilizar a necessária adaptabilidade do contrato de parceria a novas circunstâncias de execução;

IV – segurança e estabilidade jurídica e regulatória na gestão e execução dos contratos de parceria, preservando-se as condições econômicas da proposta e os termos da matriz de riscos pactuada ao longo do prazo de execução contratual;

V - adoção de aferição independente de indicadores de resultado e de desempenho na execução dos contratos de parceria, na avaliação e aprovação de projetos e de outros encargos relevantes do parceiro privado;

VI - mínima intervenção estatal nos contratos de parceria;

VII - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;

VIII - disponibilidade de informações e dados fundamentais na condução do processo de estruturação e de contratação dos contratos de parceria, admitido o sigilo sobre dados e informações considerados estratégicos para o bom desempenho da licitação;

IX - maior interação dos concessionários e parceiros privados com os usuários do serviço, assegurando-se a esses canais eficazes para o acesso à informação, o encaminhamento e o rastreamento de solicitações;

X - adoção de meios consensuais e eficientes de resolução de disputas e de superação de divergências entre parceiros públicos e privados, como a mediação, a arbitragem e comitês de especialistas e auditores independentes para prevenção e solução de controvérsias;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

- XI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- XII - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- XIII - responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos negócios público-privados;
- XIV - qualidade e continuidade na prestação dos serviços objeto da parceria;
- XV - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- XVI - vinculação aos planos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado.

CAPÍTULO IV
DA GOVERNANÇA DO SISTEMA DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS

Seção I
Do órgão Gestor de Parcerias Estratégicas

Art. 5º Será instituído, por decreto, o Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas - CGPE, órgão superior de caráter normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, tendo, entre outras competências, as de:

- I – definir as parcerias que integrarão o PPE-SE, formulando carteira de investimentos para divulgação à sociedade e aos potenciais financiadores e investidores;
- II – formular ou aprovar política para o desenvolvimento de projetos de parcerias;
- III - formular ou aprovar recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da Administração Pública Estadual quanto às boas práticas na gestão e no desenvolvimento de projetos, na integração e disponibilidade de dados e informações e no estabelecimento de canais de





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

interlocução público-privada, e quanto a outros assuntos de relevância pública;

IV- aprovar a modelagem final dos projetos de parcerias estratégicas, incluindo a minuta do edital de licitação e seus anexos;

V - acompanhar a execução do PPE-SE e apreciar os relatórios de execução dos contratos;

VI - em caso de Parceria Público-Privada - PPP, exercer as atribuições previstas na lei federal que trata do tema e nos demais instrumentos normativos correlatos, tais como:

a) deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas de Sergipe, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

b) encaminhar à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, relatórios de desempenho dos contratos de Parceria Público-Privada, os quais serão também disponibilizados ao público, por meio eletrônico, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas;

c) remeter ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação da parceria, as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei (Federal) nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º O detalhamento da estrutura, composição, competência, funcionamento e atribuições do Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas ficará a cargo do Decreto instituidor, assegurada a representação da sociedade civil.

§ 2º Os membros do Conselho poderão ser substituídos por representantes que venham a ser por eles designados.

§ 3º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 4º Das reuniões do órgão a que se refere o “caput” deste artigo para examinar projetos de parceria estratégicas, participará um representante





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 5º Ao membro do órgão gestor de parcerias estratégicas é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato, deliberação ou matéria objeto do Programa de Parcerias Estratégicas de Sergipe - PPE-SE em que houver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do CGPE de seus impedimentos e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de interesses; e

II – valer-se de informação sobre processo de parceria estratégica ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 6º O Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas deve regulamentar, mediante Resolução própria, o procedimento a ser adotado pelos grupos privados, no caso de manifestação de interesse, para apresentação de projetos, estudos, levantamentos e/ou investigações para a geração de um projeto específico de parceria estratégica.

Seção II Da Unidade Técnica do PPE-SE

Art. 6º Ato do Poder Executivo designará a unidade técnica de suporte ao Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas, a qual ficará responsável por acompanhar, apoiar, monitorar e assessorar as ações e os procedimentos relativos ao PPE-SE, cabendo-lhe, entre outras atribuições:

I - prestar orientação e assessoramento aos órgãos e entidades no planejamento e na prospecção de soluções para a estruturação, licitação e contratação de projetos de infraestrutura e execução de empreendimentos públicos estratégicos;

II - estruturar a modelagem técnico-operacional, econômico-financeira e jurídica, esta última em articulação com a Procuradoria-Geral do Estado, bem como o gerenciamento operacional das parcerias entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e a iniciativa privada;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

III - realizar a contratação de consultores externos especializados no apoio da estruturação;

IV - elaborar, revisar, ajustar ou consolidar, direta ou indiretamente, projetos e estudos técnicos no âmbito do PPE-SE;

V – colaborar com os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta interessados em participar do PPE-SE;

VI – realizar os meios para seleção e desenvolvimento dos estudos de parcerias estratégicas;

VII – opinar tecnicamente sobre a viabilidade e exequibilidade de projetos propostos para inclusão no PPE-SE;

VIII - atuar na consolidação das práticas de parceria do Estado;

IX - prestar apoio e assessoramento aos órgãos e entidades responsáveis pela gestão dos contratos de concessões e parcerias nas atividades relacionadas à execução dos respectivos contratos;

X - outras atribuições previstas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º Ato do Poder Executivo poderá delegar a entidades da Administração Pública Estadual as competências previstas neste artigo.

§ 2º Após estruturação da parceria e aprovação dos estudos de modelagem pelo Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas, o processo será encaminhado ao órgão ou a entidade competente para a realização da licitação nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Os atos atinentes ao procedimento licitatório, incluindo sua abertura e homologação, além da adjudicação do seu objeto, serão de competência do órgão ou da entidade responsável pela licitação.

§ 4º A gestão do contrato ficará a cargo da Secretaria ou a Entidade responsável pela contratação e implementação da parceria.

§ 5º As Secretarias de Estado e a Agência Reguladora de Serviços





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Públicos de Sergipe – AGRESE, no âmbito de suas competências, devem cooperar para o êxito do PPE-SE.

CAPÍTULO V
DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Seção I

Do Mapeamento Estadual de Projetos Estratégicos

Art. 7º O Mapeamento Estadual de Projetos Estratégicos - MEPE tem por objetivo identificar, nas diversas áreas da Administração Pública Estadual, os projetos de negócios público-privados prioritários que possam ser supridos por meio de parcerias estratégicas para o alcance dos objetivos e ações previstas nesta Lei.

§ 1º O MEPE será elaborado anualmente.

§ 2º Caberá ao Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas a aprovação do MEPE, e deliberar sobre a inclusão de novos projetos prioritários no âmbito do PPE-SE, mediante proposição instruída e motivada da unidade técnica do PPE-SE.

§ 3º As Secretarias setoriais da Administração direta, assim como os dirigentes das entidades da Administração indireta, poderão propor à unidade técnica do PPE-SE a inclusão de projetos no MEPE, hipóteses em que essa deverá submetê-la ao CGPE, devidamente instruída e acompanhada de parecer fundamentado pela inclusão ou rejeição do projeto.

§ 4º Para inclusão de um projeto no MEPE deve ser descrito o objeto da parceria e demonstrados a vantajosidade econômica e operacional da proposta, conveniência e oportunidade da contratação e o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais.

Seção II

Do Painel de Parcerias Estratégicas

Art. 8º O Painel de Parcerias Estratégicas tem por objetivo





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

organizar e disponibilizar de forma objetiva e clara, em portal na rede mundial de computadores, as informações sobre projetos de negócios público-privados em fase de estruturação e execução no âmbito do PPE-SE.

Parágrafo único. Salvo informações consideradas reservadas por força de contrato ou imperativo legal, todos os editais, relatórios, estudos e planos relacionados ao PPE-SE devem ser disponibilizados no Portal mencionado no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI
DOS MEIOS PARA SE DESENVOLVER OS ESTUDOS DE
PARCERIAS ESTRATÉGICAS

Art. 9º Para a estruturação dos projetos no âmbito PPE-SE, a administração pública estadual poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:

I - valer-se de sua estrutura interna, podendo ainda firmar acordo de cooperação ou contrato com entidades da Administração indireta;

II - celebrar convênios e acordos de cooperação com entidades e organismos externos;

III – contratar o assessoramento técnico externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização na estruturação de projetos de parcerias estratégicas de que trata esta Lei;

IV - valer-se do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI;

V - valer-se da combinação dos meios referidos neste artigo.

Parágrafo único. A Administração Pública Estadual poderá valer-se de credenciamento para a contratação de consultorias especializadas na estruturação de projetos de contratos de parceria, quando esse procedimento for compatível com o seu objeto, nos termos do art. 79 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 10. O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI poderá ser utilizado no âmbito da Administração direta e indireta estadual para





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

a elaboração de projetos, estudos e levantamentos com vistas a subsidiar total ou parcialmente o desenvolvimento de contratação de contratos de parceria, nos termos definidos no edital de chamamento público, observadas, quando aplicáveis, as disposições do art. 81 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O PMI poderá ter origem em manifestação de interesse da iniciativa privada (MIP), nos termos definidos em regulamento.

Art. 11. O desenvolvimento dos projetos, estudos ou levantamentos pelo interessado depende da formalização de um ato de autorização pela Administração Pública competente, que poderá ser conferido à pessoa física, jurídica ou a consórcio de pessoas físicas ou jurídicas, segundo os critérios definidos no edital de chamamento público.

Art. 12. O ato de autorização pressuporá a aferição acerca da idoneidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

Art. 13. A idoneidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados para o fim da outorga de autorização será demonstrada mediante documentação atualizada e hábil a permitir a aferição pela Administração das credenciais jurídicas e técnicas necessárias e pertinentes para a execução do objeto.

Art. 14. Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica eventualmente exigida pelo edital de chamamento para o fim da outorga de autorização poderá ser provida por quaisquer integrantes do consórcio ou na forma estabelecida no art. 15 desta Lei.

Art. 15. O interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica titular da qualificação técnica recomendada para a execução dos projetos, estudos ou levantamentos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para a execução do projeto, estudo ou levantamento.

Art. 16. O prazo previamente definido para a entrega do projeto, estudo ou levantamento poderá ser suspenso ou prorrogado:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

I - de ofício pela Administração Pública Estadual, mediante suficiente motivação;

II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela Administração Pública Estadual.

Art. 17. Na hipótese de aproveitamento parcial ou total pela Administração Pública Estadual dos projetos, estudos ou levantamentos produzidos no âmbito do PMI, será previsto no edital de licitação e no respectivo contrato de parceria a responsabilidade do contratado em ressarcir os custos de sua elaboração, efetuando diretamente ao autor do projeto o pagamento total ou parcial do preço devidamente aprovado pela Administração no âmbito do PMI, na proporção do aproveitamento do projeto, estudo ou levantamento.

Art. 18. Por ocasião do ato de escolha ou de aprovação do projeto, estudo ou levantamento definitivo, será indicado o valor do ressarcimento dos custos do projeto a ser pago ao seu autor pelo futuro signatário do contrato de parceria, que corresponderá àquele definido no edital de chamamento público, sendo que eventual adequação de valores para menos deverá ser devidamente justificada, vedada sua majoração.

Art. 19. Não consistirão justa causa para a redução de seu valor as meras adequações ou ajustes feitos pela Administração Pública Estadual que não desvirtuem os aspectos essenciais do projeto, estudo ou levantamento.

Parágrafo único. As parcelas relevantes do projeto rejeitadas pela Administração serão descontadas do preço referido no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO VII
DA LICITAÇÃO

Art. 20. A abertura do processo licitatório para a contratação de projeto de parceria estratégica será condicionada a:

I - autorização da autoridade competente baseada em estudo técnico que demonstre:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

a) sua viabilidade operacional, mediante identificação das metas e resultados a serem atingidos, a forma e os prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

b) a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

c) a viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica do projeto;

d) identificação e análise dos riscos e impactos gerados pelo projeto;

e) vantajosidade econômica e operacional da proposta para o Estado e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta e indireta, em especial, às concessões regidas pela Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a descrição do objeto do projeto de parceria estratégica, a forma jurídica específica definida para o contrato, e a especificação dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual envolvidos e responsáveis pela implementação da mesma;

III - alcançar valor mínimo equivalente ao estabelecido em Lei Federal correlata.

Parágrafo único. Na hipótese de se tratar de Parceria Público-Privada, adicionalmente, deverá ser demonstrado o atendimento aos requisitos e condições previstos no art. 10 da Lei (Federal) nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 21. O instrumento convocatório deve conter minuta do contrato, indicar expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei, à norma estadual ou federal correlata, podendo ainda prever:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

I - a exigência para a assinatura do contrato do prévio ressarcimento das despesas efetuadas para elaboração dos estudos técnicos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados às parcerias estratégicas de que trata esta Lei;

II - em favor do contratado, outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, em caso de prestação de serviços públicos, minimizar riscos, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou, sendo o caso, propiciar menor contraprestação governamental;

III - a indicação da taxa percentual projetada de retorno financeiro sobre o capital investido, assim como a exigência de qualidade do serviço prestado, por meio de análise de performance;

IV - a demonstração de capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

Parágrafo único. Admite-se, nas parcerias público-privadas, a participação de consórcio de empresas, de modo a alcançar-se capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

CAPÍTULO VIII DO CONTRATO DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS

Art. 22. O órgão ou a entidade finalística que a lei, o regulamento ou o estatuto confira a titularidade dos bens ou dos serviços objeto da contratação deverá figurar no contrato ao menos na condição de interveniente anuente.

Art. 23. O contrato de parceria deverá prever, conforme o caso, encargos, ônus ou outra denominação que vier a ser adotada, vinculada às atividades relacionadas ao projeto, cuja obrigação de pagamento caberá ao contratado, na forma de valores a serem destinados:

I - à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe
AGRESE;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

II – à Unidade Técnica do PPE-SE, na hipótese de delegação de suas atribuições a entidade da Administração Pública indireta;

III- ao Verificador Independente;

IV - a outros órgãos ou entidades.

§ 1º Os valores previstos neste artigo, bem como sua forma de reajuste, deverão estar descritos no contrato.

§ 2º Considera-se verificador independente a entidade isenta entre Poder Concedente e Concessionária que tenha a missão de acompanhar a execução do contrato e verificar o desempenho das atividades realizadas pela concessionária, auxiliando tecnicamente o Poder Concedente na fiscalização, nos termos e obrigações previstas no contrato.

§ 3º O Verificador Independente não substitui a Administração Pública Estadual na função de fiscalização do contrato, sendo responsável por auxiliar tecnicamente o Poder Concedente e a concessionária a atingirem os objetivos da Parceria Estratégica.

§ 4º O Verificador Independente atuará de forma neutra e com independência técnica, fiscalizando a execução do contrato e aferindo o desempenho da concessionária.

§ 5º No exercício de suas atividades, o Verificador Independente poderá solicitar à Administração Pública Estadual ou ao parceiro privado quaisquer informações referentes ao contrato de concessão.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito privado interessadas em atuar como Verificador Independente nas Parcerias Estratégicas deverão ser previamente credenciadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe – AGRESE.

§ 7º Os requisitos gerais e específicos necessários ao credenciamento e as demais disposições serão estabelecidos em ato normativo expedido pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe – AGRESE.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

§ 8º Os contratos de Parcerias Estratégicas deverão estabelecer as diretrizes específicas para contratação do Verificador Independente.

§ 9º Os órgãos finalísticos responsáveis pela fiscalização dos contratos encaminharão ao CGPE, com periodicidade anual, relatório circunstanciado sobre a execução dos contratos de parceria estruturados no âmbito do PPE-SE.

§ 10. Para os fins de fiscalização, supervisão e monitoramento dos contratos de parceria, a Administração Pública Estadual poderá valer-se de entidades externas aos seus quadros, inclusive da contratação de consultorias especializadas.

§ 11. Em se tratando de serviço público delegado sob a forma de parceria estratégica de que trata esta Lei, caberá a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe – AGRESE a sua fiscalização e regulação, observado o disposto na Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009.

Art. 24. Os contratos de parceria poderão prever comitês técnicos formados por profissionais especializados e auditores independentes, indicados pelas partes e encarregados de manifestar opiniões e pareceres técnicos, com força vinculativa às partes ou não, a depender dos termos do contrato, a propósito das seguintes matérias:

I - aprovação de projetos executados pelo parceiro privado, no que se refere aos aspectos técnicos, e de correspondência com o anteprojeto e com as metas e parâmetros definidos no edital e no contrato;

II - divergências de natureza técnica ou contábil relativamente ao pagamento de ressarcimentos indenizatórios e de reequilíbrio econômico-financeiro;

III - adequação técnica e correção contábil de aditivos contratuais a propósito de adaptações, ajustes e alterações, programadas ou não, no objeto da parceria;

IV - divergência quanto ao cálculo do reajuste de tarifa e da atualização de contraprestação pública, inclusive quanto a encargos moratórios, quando for o caso;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

V - divergências quanto a aspectos técnicos fundamentais relacionados à alegação das partes quanto ao cumprimento ou descumprimento de encargos pela outra, nos limites definidos em contrato.

Art. 25. O objeto dos contratos de parceria poderá ser adaptado ou alterado durante a sua execução, por proposição do parceiro público ou do parceiro privado, inclusive quando demonstrada a sua obsolescência por razões técnicas ou econômicas ou por inadequação do projeto original, nos termos previstos em contrato, vedada a desnaturação de seu objeto.

§ 1º Toda a alteração no objeto da parceria deverá pressupor a manutenção das condições econômicas da proposta classificada na licitação, assegurando-se a intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

§ 2º Os contratos de parceria de longo prazo, por sua natureza, não estão sujeitos aos limites à alteração do objeto e de valor impostos pela Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 26. Os contratos de parceria poderão pressupor garantias prestadas pela Administração Pública Estadual ou por suas entidades, inclusive por fundo garantidor ou empresa criada ou afetada a essa finalidade, com vistas a acautelar as contraprestações públicas de qualquer natureza, nos termos definidos em contrato.

Parágrafo único. Será admitida a criação de contas-garantia destinadas a reservar recursos oriundos de parcelas do fluxo financeiro do Fundo de Participação dos Estados e de outras fontes, destinados a garantir o cumprimento das contraprestações públicas assumidas pelo parceiro público no contrato de parceria.

Art. 27. No âmbito da execução dos contratos de parceria estará caracterizada a mora da Administração Pública Estadual sempre que esta exceder os prazos definidos em contratos para o cumprimento de suas obrigações, sendo que atrasos superiores a 45 (quarenta e cinco) dias em relação ao cumprimento das contraprestações públicas autorizam o parceiro privado a suspender suas obrigações até que se verifique o devido adimplemento, que deverá incorporar os acréscimos moratórios e





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

compensatórios devidos no período, sem prejuízo do direito do concessionário ao acionamento da garantia.

Art. 28. Os contratos de parceria deverão prever regras e procedimentos para a postulação de reequilíbrio econômico-financeiro, prazo para análise e resposta pela Administração não superior a sessenta dias, metodologia de cálculo do valor do desequilíbrio, inclusive da forma de cálculo da taxa de desconto intertemporal e da identificação das formas de reequilíbrio.

Parágrafo único. Será admitida a prorrogação do prazo referido no “caput” deste artigo, na hipótese de sua insuficiência em função de complexidades de análise devidamente justificadas pela Administração.

Art. 29. A execução do contrato de parceria poderá ser precedida da assinatura de termo para disciplinar prazos e condições ao cumprimento pelas partes de providências e obrigações preliminares à parceria, assim consideradas, exemplificativamente:

I - a realização de desapropriações e desocupações necessárias ao início da parceria;

II - a obtenção de licenciamentos ambientais e a regularização de passivos ambientais;

III - a estruturação de garantias contratuais, inclusive aquelas destinadas a acautelar o parceiro privado, quando ainda não concluídas;

IV - a obtenção de aceite por agente financiador de longo prazo sobre as garantias públicas, quando for o caso;

V - outras medidas e providências consideradas fundamentais e prévias ao início do curso do prazo da parceria.

Parágrafo único. O termo para o cumprimento de providências e obrigações preliminares referido no “caput” deste artigo será um anexo obrigatório do edital de licitação do contrato de parceria e conterá prazos próprios e independentes dos prazos e da vigência da parceria, sendo que o adimplemento das obrigações estipuladas poderá caracterizar-se como condição suspensiva à execução da parceria.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

Art. 30. Quando instituído pelo contrato de parceria comitê técnico cujas atribuições abrangam a análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, sua manifestação opinativa ou vinculativa, a depender dos termos contratuais, deverá ser considerada pela Administração em sua resposta.

Art. 31. Ao término da parceria, a propriedade dos bens vinculados à execução do contrato cabe ao parceiro público, salvo disposição contratual em contrário.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei, no que couber, em até 60 (sessenta) dias.

Art. 33. As parcerias citadas nesta Lei continuam sendo regidas pela respectiva legislação especial, nos dispositivos que não afrontem as disposições desta Lei.

§ 1º Na ausência de legislação específica disciplinando determinada modalidade de parceria, serão observadas, no que puder ser aplicável, as disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o contrato poderá disciplinar situações excepcionais nas quais o parceiro privado não terá direito à indenização pelos investimentos não amortizados na vigência da parceria.

Art. 34. Para todos os fins, as atribuições do antigo Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas de Sergipe – PROPPPSE e do respectivo Conselho Gestor ficam incorporadas pelo Programa de Parcerias Estratégicas de Sergipe - PPE-SE e Conselho Gestor de que tratam esta Lei.

Art. 35. Ficam alterados a ementa e o “caput” do art. 1º; revogado o art. 6º; alterado o inciso I do art. 7º; revogados os arts. 10 e 11; alterado o art. 21 e o § 1º do art. 29; e revogados os arts. 30, 31, 32, 33 e 34, todos da Lei nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007, que passam a constar com a seguinte redação:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

“Dispõe sobre normas para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes do Estado de Sergipe”.

“Art. 1º Esta Lei institui normas para a contratação de Parceria Público-Privada no âmbito do Estado de Sergipe, aplicando-se a qualquer de seus Poderes, Órgãos e Entidades, em especial a todos os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, aos fundos especiais, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Sergipe

Parágrafo único. ...”.

“Art. 6º (REVOGADO).”

“Art. 7º ...

I - cujo valor do contrato seja inferior ao montante mínimo exigido na Lei (Federal) nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

.....” (NR)

“Art. 10. (REVOGADO).”

“Art. 11. (REVOGADO).”

“Art. 21. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada aos requisitos previstos no art. 10 da Lei (Federal) nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei que institui o Programa de Parcerias Estratégicas do Estado de Sergipe (PPE-SE).”

“Art. 29. ...

I - ...





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

.....
§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

.....” (NR)

“Art. 30. (REVOGADO)”

“Art. 31. (REVOGADO)”

“Art. 32. (REVOGADO).”

“Art. 33. (REVOGADO).”

“Art. 34. (REVOGADO).”

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 6º, 10, 11, 30, 31, 32, 33 e 34 da Lei nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Alterada pela Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011.

Institui o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas de Sergipe – PROPPPSE, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas de Sergipe - PROPPPSE, destinado a disciplinar, promover, fomentar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo, observadas as normas gerais previstas na Lei (Federal) nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais normas aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica, no âmbito do Estado de Sergipe, a qualquer de seus Poderes, Órgãos e Entidades, em especial a todos os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, aos fundos especiais, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Sergipe.

Art. 2º Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa.

Art. 3º Considera-se contrato de parceria público-privada o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública Estadual e agentes do setor privado, para implantação, desenvolvimento, melhoria, exploração ou gestão, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

dele decorrentes, em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbam ao parceiro privado, sendo este remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos de que trata a Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução da obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos de que trata a Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 4º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, pela Lei (Federal) nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se adicionalmente o disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei (Federal) nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 5º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, pela Lei (Federal) nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 1º As concessões comuns continuam regidas pela Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 2º Continuam regidos exclusivamente pela Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei (Estadual) nº 5.848, de 13 de março de 2006, e pelas leis que lhe são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 6º O Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas do Estado de Sergipe - PROPPPSE observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

II - sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas dos projetos de parceria;

III - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia, da defesa jurídica, da segurança pública, das atividades fazendárias e de outras atividades exclusivas do Estado;

V - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;

VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

VIII - responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

IX - qualidade e continuidade na prestação dos serviços objeto da parceria;

X - participação popular, inclusive por intermédio de audiências públicas;

XI - repartição dos riscos de acordo com a responsabilidade de cada parceiro, conforme disposto em edital;

XII - segurança jurídica;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

XIII - vinculação aos planos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado;

XIV - estímulo à justa competição na prestação dos serviços;

XV - preservação do equilíbrio econômico-financeiro da parceria público-privada.

Art. 7º Fica vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

III - que tenha como objeto exclusivo o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

CAPÍTULO II
DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 8º As parcerias público-privadas devem ser desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de ativos e dos riscos inerentes às atividades exploradas, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 9º Ressalvadas as disposições contidas no inciso IV do art. 6º e no art. 7º desta Lei, podem ser objeto de parceria público-privada:

I - educação, cultura, saúde assistência social;

II - transportes públicos;

III - rodovias, pontes, viadutos e túneis;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - portos e aeroportos;

V - terminais de passageiros e plataformas logísticas;

VI - saneamento básico;

VII - tratamento de resíduos e aterro sanitário;

VIII - dutos comuns;

IX - sistema penitenciário e unidades de medidas sócio-educativas;

X - ciência, pesquisa e tecnologia, incluídos, neste último caso, a tecnologia de informação e comunicação;

XI - agronegócios e agroindústria, energia, habitação, urbanização e meio ambiente;

XII - lazer, esporte e turismo;

XIII - infra-estrutura de acesso às redes de utilidade pública, inclusive às redes de acesso virtual por tecnologias de informação e comunicação;

XIV - infra-estrutura destinada à utilização pela Administração Pública;

XV - incubadora de empresas;

XVI - desenvolvimentos de atividades e projetos voltados para área de pessoas com deficiência.

§ 1º As modalidades contratuais previstas nesta Lei, bem como as demais modalidades de contrato previstas na legislação em vigor, podem ser utilizadas individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

§ 2º Pode o Conselho Gestor do PROPPPSE incluir outros programas, projetos e obras de interesse público e social, não abrangidos por este artigo.

Art. 10. Para inclusão de um projeto no PROPPPSE, deve ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos e condições:

I - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, a forma e os prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

II - vantajosidade econômica e operacional da proposta para o Estado e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta e indireta, em especial, às concessões regidas pela Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

III - conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada, onde se demonstre o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

IV - que as despesas criadas ou aumentadas não afetam as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

V - observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato, nos termos do art. 25 da Lei (Federal) nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004;

VI - declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei orçamentária anual;

VII - seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor onde o contrato será celebrado, ainda que sob outra modalidade ou fonte de recurso orçamentário;

VIII - a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo parceiro privado;

IX - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, ainda que no regime de locação ou arrendamento, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos;

X - a descrição do objeto do projeto de parceria público-privada, da forma jurídica específica definida para o contrato de parceria e dos órgãos ou entidades da Administração Pública envolvidos e responsáveis pela implementação da mesma.

§ 1º O Conselho Gestor do PROPPPSE deve regulamentar, mediante Resolução própria, o procedimento a ser adotado pelos grupos privados, no caso de manifestação de interesse, para a apresentação de projetos, estudos, levantamentos e/ou investigações para a geração de um projeto específico de parceria público-privado.

§ 2º A comprovação referida dos incisos III e IV do “caput” deste artigo deve conter as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em interstício superior aos 12 (doze) meses daquele em que for publicado o edital, deve ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos II a VI, todos do “caput” deste artigo.

§ 4º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependem de autorização legislativa específica.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

§ 5º O Conselho Gestor do PROPPPSE pode estabelecer condições adicionais para o enquadramento de projetos no aludido programa.

Art. 11. As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:

I - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;

II - a submissão a controle estatal de resultados;

III - dever de se submeter à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas e recursos do Estado, inclusive os “royalties” que lhe são devidos e da Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

III - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantia prestada por fundo garantidor ou empresa estatal criada para esta finalidade;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

VI - repasse de garantias do Governo Federal através de convênios, protocolos ou outros contratos administrativos, advindos de Programas de Incentivo ao desenvolvimento de atividades prioritárias, visando ao melhoramento no atendimento e na universalização dos serviços públicos;

VII - outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia pode ser acionada pelo parceiro privado ou pelo agente financiador, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.

§ 2º O parceiro privado ou agente financiador pode acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 3º É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunica com o restante do patrimônio do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas - FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do mesmo FGP.

§ 4º A constituição do patrimônio de afetação deve ser feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Art. 13. Fica instituído o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas - FGP com a finalidade de prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º O FGP deve ser administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira oficial, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei (Federal) nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, competindo, a esta, deliberar sobre a gestão e





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

alienação de bens e direitos do Fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 2º O FGP tem natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, e estando sujeito a direitos e obrigações próprios, do qual podem participar, além do próprio Estado, suas autarquias, fundações, empresas estatais e sociedade de economia mista.

§ 3º Para implementação do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo, mediante decreto fica autorizado a:

I - alocar bens, direitos e créditos do Estado como aporte para o FGP;

II - transferir dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais em favor do FGP, respeitadas as limitações legais, para capitalização do mesmo, inclusive com recursos de fundos estaduais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, participações acionária em empresas públicas, sociedades de economia mista, além de outros de natureza similar.

§ 4º Podem ser utilizados recursos dos seguintes fundos estaduais para a integralização do FGP:

I - Fundo de Apoio à Industrialização - FAI;

II - Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNTEC;

III - Fundo Estadual de Crédito Popular - BANCO DO POVO DE SERGIPE;

IV - Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE;

V - Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNDECRIA;

VI - Fundo Estadual dos Direitos de Proteção ao Idoso ^ FUNDEPROI;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

VII - Fundo de Terras do Estado de Sergipe - FUNTERRA;

VIII - outros fundos estaduais, observadas as disposições desta lei, vedada a utilização dos recursos do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe.

§ 5º Os recursos oriundos de fundos estaduais, uma vez incorporados ao FGP, devem ser discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de parceria público-privada da mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização.

§ 6º Os saldos oriundos de fundos estaduais incorporados ao FGP devem ser devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração.

§ 7º A utilização de recursos de fundos estaduais para integralização das cotas do FGP, como garantia de contratos de parceria público-privada, depende de aprovação do Conselho Gestor do PROPPPSE e da respectiva instituição financeira gestora do FGP.

Art. 14. Os bens e direitos transferidos ao Fundo devem ser avaliados por empresa especializada, selecionada através de licitação, que deve apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instituído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Art. 15. A integralização das cotas pode ser realizada na forma do § 2º do art. 13 desta Lei, inclusive ações de sociedade de economia mista estadual excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Estado, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 1º A integralização com bens imóveis dominicais, de propriedade do Estado, deve ser feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação, na forma da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação posterior, e autorização específica da Chefia do Poder Executivo, por proposta do Conselho Gestor do PROPPPSE.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

§ 2º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP deve ser condicionado à sua desinfetação de forma individualizada.

Art. 16. O estatuto e o regulamento do FGP devem ser aprovados em assembléia dos cotistas, competindo a representação do Estado em referida assembléia ao Conselho Gestor do PROPPPSE.

Parágrafo único. O FGP responde por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 17. As condições para concessão de garantias pelo FGP, as modalidades e utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário devem ser definidas em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGP podem ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas.

Art. 18. A instituição financeira deve remeter ao Conselho Gestor do PROPPPSE, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGP e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.

§ 1º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do FGP devem observar as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação correlata.

§ 2º O FGP não deve pagar rendimentos a seus cotistas.

Art. 19. A dissolução do FGP, deliberada pela assembléia de cotistas, fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Parágrafo único. Dissolvido o FGP, o seu patrimônio deve ser rateado entre os cotistas, com base em situação patrimonial à data da dissolução.

CAPÍTULO IV
DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE

Art. 20. Antes da celebração do contrato deve ser constituída Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da SPE e a constituição de garantias ou oneração estão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A SPE pode assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A SPE deve obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante da SPE.

§ 5º A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da SPE por instituição financeira controlada pelo Estado em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

§ 6º As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado não podem exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros aplicados na SPE.

§ 7º Não podem exceder a 90% (noventa por cento) do total das fontes de recursos financeiros da SPE, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

I - entidades fechadas de previdência complementar;

II - empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as operações de crédito e contribuições de capital à SPE.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 21. A contratação de Parceria Público-Privada deve ser precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a sua inclusão no PROPPPSE e autorização da autoridade competente.

Art. 22. O instrumento convocatório deve conter minuta do contrato, indicar expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observar, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - a exigência para a assinatura do contrato de parceria do prévio ressarcimento das despesas efetuadas pelos grupos privados devidamente autorizados mediante o processo de manifestação de interesse para a apresentação de projetos de parceria público-privado;

II - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - como condição para celebração do contrato, que o licitante vencedor constitua Sociedade de Propósito Específico - SPE para implantar ou gerir seu objeto;

IV - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

termos da Lei (Federal) nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato;

V - em favor do licitante, outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, minimizar riscos, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental;

VI - a indicação da taxa percentual projetada de retorno financeiro sobre o capital investido, assim como a exigência de qualidade do serviço prestado, por meio de análise de performance;

VII - a apresentação, pelo licitante, de promessa de financiamento, por empresas ou instituições financeiras que atendam aos requisitos de solidez e segurança definidos no edital; bem como, acaso sagre-se vencedor do certame, da adoção de contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas;

VIII - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

IX - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes e identificação da fonte desses recursos, para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

X - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante a publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

XI - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

XII - a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos.

Parágrafo único. O edital deve especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 23. O certame para a contratação de Parcerias Público-Privadas deve obedecer ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento pode ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não devem participar das etapas seguintes;

II - o julgamento pode adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea “a” deste inciso com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

§ 1º Além dos aspectos relacionados à natureza do objeto do contrato, a proposta econômica pode abranger:

I - valor das tarifas a serem cobradas dos usuários após a execução da obra ou do serviço;

II - os pagamentos devidos pelo parceiro privado em razão da concessão ou da permissão do serviço abrangido pelo contrato;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

III - a contraprestação da Administração Pública, a ser efetivada nos termos desta Lei;

IV - as utilidades e benefícios a serem assegurados às populações atingidas pelo contrato;

V - o edital deve estabelecer a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados;

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

VI - o edital pode prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 2º Na hipótese da alínea “b” do inciso III do § 1º deste artigo:

I - os lances em viva voz devem ser sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II - o edital pode restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior, que o valor da melhor proposta.

§ 3º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, deve ser feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 24. O edital pode prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, deve ser aberto o invólucro com os documentos de





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante deve ser declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, devem ser analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto deve ser adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA

Art. 25. As cláusulas dos contratos de Parceria Público-Privada devem atender ao disposto no art. 23 da Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as metas e os resultados a serem atingidos pelo contratado, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

III - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

IV - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

V - as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

VI - a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

VII - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

VIII - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais e os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

IX - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

X - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

XI - a submissão à fiscalização do poder público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive registros contábeis;

XII - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º Os contratos de Parceria Público-Privada devem prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços devem ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora competente.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

§ 2º As indenizações de que trata o inciso V deste artigo podem ser pagas à entidade financiadora do Projeto de Parceria.

§ 3º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, devem ser aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 4º Admite-se, nas parcerias público-privadas, a participação de consórcio de empresas, de modo a alcançar-se o capital mínimo exigido no respectivo edital, independentemente da proporção individual prevista na constituição do mencionado consórcio.

Art. 26. Os contratos podem prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público pode autorizar a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III - o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, a ser realizada em língua portuguesa, nos termos da Lei (Federal) nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato;

IV - a obrigatoriedade de implantação pelo parceiro privado de uma Central de Atendimento ao Usuário, no caso de prestação de serviços públicos, e o envio ao órgão ou entidade da Administração Pública envolvida e responsável pela fiscalização de relatório mensal relativo às demandas dos usuários com índice de eletividade do atendimento.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

§ 1º O direito dos financiadores, previsto no inciso II deste artigo, limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

§ 2º Na hipótese de arbitragem, prevista no inciso III deste artigo, os árbitros devem ser escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 3º A arbitragem, prevista no inciso III deste artigo, deve ter lugar na Capital do Estado, em cujo foro devem ser ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

Art. 27. São obrigações do contratado na Parceria Público-Privada:

I - demonstrar e manter a capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultados definidos pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento contratual;

III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis da Sociedade de Propósito Específico - SPE;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O contrato pode prever cláusula que estabeleça o pagamento, pelo parceiro privado, de encargos de fiscalização em favor do parceiro





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

público, sem prejuízo da taxa de regulação devido ao órgão regulador correspondente, quando for o caso.

§ 2º O valor dos encargos de fiscalização de que trata o § 1º deve ser definido no edital e no respectivo contrato, assim como seu reajuste e modo de pagamento, observadas as peculiaridades de cada projeto.

§ 3º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

§ 4º Ao término da parceria público-privada, a propriedade dos bens vinculados à execução do contrato cabe ao parceiro público, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 28. Na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do parceiro público, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, o edital de licitação e o contrato podem prever que:

I - o débito deve ser acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Estadual;

II - o atraso superior a 60 (sessenta) dias confere ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infra-estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial;

III - o débito pode ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Lei (Federal) nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conforme manifestação do Conselho Gestor da PROPPPSE;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - as garantias outorgadas pelo Fundo Garantidor do PROPPPSE devem ser definidas de maneira detalhada, visando dar forma jurídica clara aos direitos e obrigações das partes.

§ 1º A Administração Pública Estadual somente pode contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado e das contraprestações, derivadas do conjunto das parcerias já contratadas, incluindo créditos tributários e outras formas de renúncias fiscais definidos nesta Lei, não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e desde que as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, não excedam a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 2º Os contratos de parceria público-privada vinculados ao PROPPPSE devem ser firmados pelas entidades estatais às quais a lei, o regulamento ou estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias ou fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º Devem ser enviadas à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado cópias dos contratos assinados, seus anexos e eventuais termos aditivos.

§ 4º O Estado, ao contratar empreendimentos através de Parcerias Público-Privadas deve encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no “caput” do artigo 28 da Lei (Federal) nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 5º Na aplicação do limite previsto no § 1º deste artigo, devem ser computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, bem como pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado.

§ 6º Excluem-se do limite a que se refere o §1º deste artigo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Tesouro Estadual, os quais estão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 29. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, pode ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I - tarifa cobrada dos usuários;
- II - contraprestação da Administração Pública, que pode ser feita por:
 - a) recursos do Tesouro Estadual ou de entidade da Administração Indireta Estadual;
 - b) cessão de créditos não tributários;
 - c) transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;
 - d) títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
 - e) outorga de direitos em face da Administração Pública;
 - f) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
 - g) outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
 - h) outros meios admitidos em lei.

§ 1º A remuneração do contratado deve ser variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, em conformidade com as metas e padrões de qualidade definidos no contrato, dando-se, obrigatoriamente, a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299 **DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

§ 2º A Administração Pública deve oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º Desde que haja previsão expressa no contrato de Parceria Público-Privada, o Estado pode efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 4º O pagamento a que se refere o § 3º deste artigo deve se dar nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

§ 5º A contraprestação de que trata o § 1º deste artigo pode ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de Parceria Público-Privada nos casos em que a parcela a que se refira, puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela Administração Pública.

§ 6º Para a consecução do previsto no § 5º, o parceiro privado obriga-se a fornecer o completo acesso aos dados e informes, inclusive para quaisquer revisões contratuais.

§ 7º Compete às Secretarias de Estado, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.

CAPÍTULO VIII **DO CONSELHO GESTOR**

Art. 30. Fica criado o Conselho Gestor do PROPPPSE, órgão superior de caráter normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC.

Art. 31. O Conselho Gestor tem a seguinte composição:

~~I— Secretário de Estado—Chefe da Casa Civil;~~





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

I - Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
(Redação conferida pelo art. 77 da Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011)

~~II - Secretário de Estado do Planejamento;~~

II - Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil; (Redação conferida pelo art. 77 da Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011)

III - Secretário de Estado da Fazenda;

IV - Secretário de Estado da Infra-Estrutura;

V - Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia;

VI - Procurador-Geral do Estado;

~~VII - até 05 (cinco) membros da sociedade civil organizada de livre escolha do Governador do Estado.~~

VII - Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano; (Redação conferida pelo art. 77 da Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011)

VIII - até 05 (cinco) membros da sociedade civil organizada de livre escolha do Governador do Estado. (Inciso incluído pelo art. 77 da Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011)

~~§ 1º - Compete ao Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil a presidência do Conselho Gestor.~~

§ 1º - Compete ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a presidência do Conselho Gestor. (Redação conferida pelo art. 77 da Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011)

~~§ 2º - Cabe ao Secretário de Estado do Planejamento assumir a Presidência do Conselho Gestor, nas ausências ou impedimentos de seu titular.~~





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

§ 2º Cabe ao Secretário de Estado da Fazenda assumir a Presidência do Conselho Gestor, nas ausências ou impedimentos de seu titular. (Redação conferida pelo art. 77 da Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011)

§ 3º Podem participar das reuniões do Conselho Gestor, por convocação de seu Presidente, na condição de membros eventuais, com direito a voz e voto, os demais titulares das Secretarias de Estado, conforme o interesse direto em determinada parceria, justificado o vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional do participante.

§ 4º Havendo empate nas deliberações o Presidente do Conselho Gestor, além do voto comum, tem direito ao voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do Conselho Gestor devem ser tomadas por maioria absoluta, assegurado o “*quorum*” mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros convocados para a sessão, e devem ter a forma de Resolução.

~~§ 6º Os membros de que tratam os incisos I a VI do *caput* deste artigo podem ser substituídos por representantes, integrantes das respectivas Secretarias de Estado, ou da Procuradoria Geral do Estado que venham a ser indicados pelos titulares das aludidas pastas.~~

§ 6º Os membros de que tratam os incisos I a VII do “*caput*” deste artigo podem ser substituído por representantes, integrantes das respectivas Secretarias de Estado, ou da PGE, que venham a ser indicados pelos titulares das aludidas pastas. (Redação conferida pelo art. 77 da Lei nº 7.116, de 25 de março de 2011)

§ 7º Ao membro do Conselho Gestor é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do PROPPPSE em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II - valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 32. Compete ao Conselho Gestor do PROPPPSE:

I - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, mediante o voto de 2/3 (dois terços) de seus membros permanentes;

II - definir outras condições para inserção no PROPPPSE, bem como o procedimento a ser adotado pelos grupos privados para a manifestação de interesse na apresentação de projetos, estudos, levantamentos e/ou investigações para a referida inclusão programa;

III - aprovar os projetos e deliberar sobre sua inserção no Programa, promovendo a oitiva dos demais Poderes do Estado, quando se tratar de projetos de seu interesse, observadas as diretrizes legais e governamentais, bem como as condições para sua inclusão no PROPPPSE;

IV - regulamentar a matéria relativa à parceria público-privada, definindo e revisando os procedimentos envolvidos no âmbito da Administração Pública;

V - suspender, por ato próprio, qualquer procedimento administrativo vinculado ao Programa, bem como deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;

VI - deliberar sobre qualquer alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação de contrato de Parceria Público-Privada vinculado ao PROPPPSE;

VII - deliberar a respeito da política tarifária, dos reajustes, dos conceitos e metodologias próprios dos contratos vinculados ao Programa;

VIII - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei, regulamentando o objeto de Parceria Público-Privada e supervisionando o monitoramento realizado pelo órgão ou entidade de que trata o § 2º do artigo 28 desta Lei, conforme disposto no contrato;

IX - deliberar quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria público-privada, à adequação da contraprestação e da garantia adicional contratadas, bem como quanto ao atingimento de metas e





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

a conseqüente adequação dos prazos de execução e de amortização de investimentos;

X - interagir com fundos especiais, fiduciário ou imobiliário, com vistas a conceder garantia adicional às Parcerias Público-Privadas;

XI - fiscalizar a execução dos contratos, sem prejuízo da competência do órgão ou entidade administrativa contratante;

XII - solicitar o exame, manifestação, análise técnica ou parecer de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para efeito de cumprimento de seus misteres;

XIII - elaborar e aprovar o Plano Anual do PROPPPSE.

§ 1º O Conselho Gestor do Programa pode designar, dentre seus membros, um relator, para o fim de instruir quaisquer dos assuntos elencados nos incisos do “*caput*” deste artigo.

§ 2º Das decisões do Conselho Gestor que resultem aprovação de projetos e sua inclusão no Programa, conforme o inciso III deste artigo, deve ser lavrada ata fundamentada, que deve ficar à disposição dos órgãos de controle, regulação e fiscalização.

§ 3º Compete às Secretarias de Estado, nas suas respectivas áreas de competência, submeter a minuta do edital de licitação ao Conselho Gestor, para fins de prévia ciência e deliberação, bem como encaminhar, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em Resolução.

§ 4º O Conselho Gestor deve remeter à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 5º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do artigo 6º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 4º deste artigo devem ser disponibilizados ao público, mediante publicação integral no Diário Oficial do Estado e por meio de rede pública de transmissão de dados.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

§ 6º A participação no Conselho Gestor não é remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 7º A Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, deve exercer as atividades operacionais e de coordenação executiva do Conselho Gestor do PROPPPSE, valendo-se de sua estrutura de apoio técnico, para o desempenho de suas funções.

Art. 33. O Poder Executivo deve apresentar os objetivos, definir as ações de Governo no âmbito do PROPPPSE e justificar os projetos de Parceria Público-Privada a serem executados.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Pública Estadual interessado em celebrar parceria deve encaminhar o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em Resolução do Conselho Gestor do PROPPPSE, à apreciação do referido Conselho.

§ 2º Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor devem integrar o Plano Anual do PROPPPSE.

§ 3º O Conselho Gestor, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, deve fazer, permanentemente, avaliação geral do Plano Anual do PROPPPSE.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os órgãos e entidades do Estado envolvidos no processo de licenciamento ambiental devem priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos incluídos no PROPPPSE.

Art. 35. Aplica-se, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei (Federal) nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei (Federal) nº 10.028, de 19 de outubro 2000 (Lei dos Crimes Fiscais), no Decreto-lei nº 201, de 27 fevereiro de 1967, e na Lei (Federal) nº 1.079, de 10 de abril 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 6.299
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 36. A Controladoria-Geral do Estado deve editar e publicar, na forma da legislação pertinente, as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de Parceria Público-Privada.

Art. 37. O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei, no que couber, em até 60 (sessenta) dias.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.507, de 28 de dezembro de 2004.

Aracaju, 19 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

José de Oliveira Junior
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Márcio Leite de Rezende
Procurador-Geral do Estado

Oswaldo Alves do Nascimento
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

Maria Lúcia de Oliveira Falcon
Secretária de Estado do Planejamento

Jorge Santana de Oliveira
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia

Nilson Nascimento Lima
Secretário de Estado da Fazenda

Clóvis Barbosa de Melo
Secretário de Estado de Governo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380035003100330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 17/04/2023 17:28

Checksum: **6654848E0A841294BE51E274576BB68070A109973840E571EAD27D25E590BBB2**





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

DESPACHO

Projeto de Lei nº 150/2023

Autoria: Poder Executivo

Proposição Protocolada.

Aracaju, 17 de abril de 2023

SGM/COGEPLG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3600380038003700330037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 66